



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 03/4110822/2007

Apenso Processo nº E – 03/001/8505/2015

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, mas considerando a prescrição, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SEEDUC para proceder com a exoneração *ex officio* do servidor.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E – 03/4110822/2007, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 15/12/2020, para apurar o suposto abandono cometido por parte do servidor [REDACTED]

Processo Apenso E-03/001/8505/2015 - Capa 20022003

Processo Apenso E-03/001/8505/2015 - fls. 02 a 13 20022250

Processo E-03/4110822/2007 - Capa 20021025

Processo E-03/4110822/2007 - fls. 02 a 20 20021220

Processo E-03/4110822/2007 - fls. 21 a 37 20021226

Processo E-03/4110822/2007 - fls. 38 a 60v 20020800

Processo E-03/4110822/2007 - fls. 61 a 86 20021464

Processo E-03/4110822/2007 - fls. 87 a 111 20021475

Processo E-03/4110822/2007 - fls. 112 a 128 20021922

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 20021941

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 20033695

Certidão 20244712

Documento 20244773

Despacho CGE/15ª COMISPI 33605586

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pelo servidor [REDACTED]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pelo servidor [REDACTED]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Entretanto, de forma preliminar, destaco um breve histórico em relação ao processo do servidor.

O servidor ingressou, na matrícula objeto deste PAD, em 06/02/2006, ou seja, na ocasião de seu afastamento encontrava-se em estágio probatório.

Conforme depoimento do servidor, o seu afastamento ocorreu em virtude de aprovação em curso de Mestrado fora do país, sendo certo que o servidor tinha conhecimento da sua impossibilidade de afastamento em virtude da sua condição.

[REDACTED], na qualidade de servidor, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ele, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, o servidor [REDACTED], foi indiciado no processo.

Informa-se haver outro processo de abandono em nome do servidor, E-03/014/1765/2016, bem como processo de reassunção, E-03/001/8505/2015., este sem manifestação uma vez ter sido apensado ao presente.

Com a indicição e o devido recebimento da citação, o processo foi encaminhado, após pedido formal, para a Defensora de Ofício, que apresentou a sua peça de defesa.

Por sua vez, no que se refere a peça de defesa, não trouxe nenhum substrato material capaz de justificar a razão do abandono do servidor, razão pela qual não acolho o pedido pleiteado

Por oportuno, no que se refere ao questionamento relacionado a prescrição e a interrupção da contagem de prazo em virtude do pedido de reassunção pleiteado pelo servidor, não há sentido, pois o pedido poderia ser entendido de cunho protelatório, uma vez não caber a servidor em estágio probatório que se afasta para tratar de interesses pessoais tal possibilidade.

Entretanto, houve sim a frustração da pretensão punitiva do Estado, conforme trata o artigo 57, inciso II, 1, do Decreto-Lei 220/75.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do presente em face do servidor [REDACTED] por ter ocorrido a pretensão punitiva do Estado através da prescrição, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Educação proceder com a exoneração *ex officio* do servidor.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do presente em face do servidor [REDACTED], por ter ocorrido a prescrição, tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscvem eletronicamente:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – Relator

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 14/06/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 14/06/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 21/06/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 34490020 e o código CRC 7B56ED2A.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED]

[REDACTED] (Index 34490020);

- que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição trienal da pretensão punitiva estatal é o dia seguinte aos 10 dias de faltas injustificadas, ou seja, o 11º dia, de fato, iniciou em 09/09/2007 e a pretensão punitiva estatal foi extinta pela prescrição em 09/09/2010, antes mesmo do ato de instauração do PAD, publicado no DOERJ em 15/12/2020 (fls. 80 do Index 20021464);

- - que o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], orienta a autoridade julgadora que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ. Da mesma forma, esclarece que reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal (Index 34831772);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34833388).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 34490020), no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 34831772) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34833388). Assim como deverá o Órgão de Origem adotar as medidas sugeridas no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV .

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Disciplinar, em 24/06/2022, às 07:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34832914** e o código CRC **259AE9F4**.

Referência: Processo nº E-03/4110822/2007

SEI nº 34832914

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: